

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2020-CPL/ARSER
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2500.14806/2017**

**RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELA EMPRESA
EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA:**

(01) as pesquisas de preço, constantes no Processo Administrativo nº 2500.14806/2017, se encontram defasadas? Entendemos que diante da reutilização de um processo administrativo antigo, é urgente que a Administração Licitante faça ampla pesquisa de preços junto ao mercado até para ter certeza de que o valor estimado está de acordo com os preços praticados no mercado, a vista de evitar prejuízos ao erário.

Embora o referido processo administrativo tenha contemplado dois certames licitatórios anteriores, os quais restaram fracassados somente pelo fato de que as Soluções de T.I. apresentadas pelas empresas participantes à época não atenderam os requisitos funcionais previstos em ambos os editais, optou-se novamente pela utilização do mesmo processo, por razões de economia processual, já que o objeto de contratação não sofreu alterações que justificassem a abertura de outro processo administrativo.

Isto não significa dizer que as estimativas de preço adotadas pela Administração se encontram defasadas. Conforme esclarecimentos já prestados em 05/08/2020 pela pregoeira, Sra. Divanilda Guedes de Farias, o Edital do Pregão Eletrônico nº 94/2020 prevê, em seu anexo I, item 16.4, "que os valores estimados serão tornados públicos apenas após o encerramento da etapa de lances, tendo em vista que encontra amparo no artigo 15, § 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019".

Portanto, não cabe às licitantes fazerem elucubrações a respeito da estimativa de preços, sendo esse um procedimento cuja prerrogativa é da Administração Pública. Cumpre apenas destacar que a empresa que ora solicita esclarecimentos e suscita eventual defasagem nas pesquisas de preço, posicionando-se entusiasticamente, **não se dignou a enviar cotação de preço, quando recentemente solicitada a fazê-lo.**

(02) sem uma ampla pesquisa de preços, como a administração poderá julgar a proposta de preços ofertada pelos licitantes?

A empresa segue fazendo suposições de que a estimativa de preços se encontra defasada ou simplesmente não existe. A administração Pública reitera seu posicionamento de tornar públicos os



PREFEITURA DE
MACEIÓ
ECONOMIA

valores estimados apenas após o encerramento da etapa de lances, posição essa que encontra respaldo no artigo 15, § 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019, afirmando nessa oportunidade que todos os procedimentos legais foram observados.

(03) a Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió, permanecerá reutilizando um processo instituído desde 2017, com dois editais revelados fracassados, corroborando para novas nulidades presentes no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2020-CPL/ARSER?

Cumpre destacar que os dois procedimentos licitatórios anteriores restaram fracassados essencialmente em razão de: (1) exigência de atendimento de 100% (cem por cento) de cumprimento dos requisitos funcionais da solução tecnológica a ser contratada, condição essa que nas duas experiências anteriores se observou inatingível em face do detalhamento dos referidos requisitos, o qual é indispensável para bem delinear o escopo do sistema informatizado a ser contratado; (2) nenhuma das empresas fornecedoras do software em questão atingiu tal percentual, **inclusive a empresa que ora solicita esclarecimentos, a qual, ao ser convocada para apresentação de seu sistema após o insucesso da primeira colocada em um dos certames, sequer atingiu o percentual de 50% (cinquenta por cento) de cumprimento dos referidos itens.**

Portanto, não foi em decorrência de supostas “nulidades” que os certames anteriores não foram bem sucedidos, como pretende induzir a empresa Eicon, mas apenas e tão somente em razão dos motivos acima expostos, os quais foram relativizados nessa nova etapa em favor dos pretensos licitantes, uma vez que diminuiu-se o nível de exigência, porém sem comprometer a qualidade do objeto a ser adquirido. Assim, com base nas experiências anteriores, o Edital do Pregão Eletrônico nº 94/2020 procurou sanar tais deficiências, concedendo uma margem à empresa licitante para o atendimento dos requisitos funcionais, no sentido de que deverá haver a comprovação de que a Solução de TI ofertada atenda a, no mínimo, 90% (noventa por cento) da totalidade dos referidos requisitos, observado ainda o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de atendimento em cada um dos grupos que os compõem.

(04) a Prefeitura de Maceió através do Pregão Eletrônico nº 094/2020, verificando o seu objeto reconhece a necessidade de um desenvolvimento de software e de diversas customizações no sistema pretendido?

Pelo objeto descrito não se trata de desenvolvimento de software e sim de aquisição de solução pronta, com transferência de

tecnologia. A referência de dada customização é algo absolutamente normal para adaptações aos modelos de negócios da empresa que está adquirindo a solução. Ressalte-se que o objeto da licitação é um sistema simples de emissão de Nota Fiscal/Gestão de ISSQN e armazenamento de dados.

(05) para fins de alcance da ampla competitividade, requisito esse inerente em certames licitatórios, os serviços constantes neste ato convocatório, não deveriam ser fracionados, instaurando-se, como dito acima, processo licitatório autônomo para cada um dos itens?

Está claro o suficiente no Edital, em seu item 9.14:

"9.14 Serão as propostas ou lances finais CLASSIFICADOS, automaticamente, em ORDEM CRESCENTE DE VALORES, segundo o critério objetivo de MENOR PREÇO POR ITEM."

Por sua vez, o Termo de Referência dispõe, em seus itens 11.17 e 11.18, o seguinte:

"11.17. Ressalvado o disposto no item 11.18, não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo que parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, sem prévia anuência da Contratante."

11.18. Excetua-se da vedação de subcontratação prevista no item 11.17, a subcontratação dos serviços descritos no item 20.1 deste Termo de Referência, bem como os treinamentos nas tecnologias utilizadas na construção da solução, nos termos do artigo 72 da Lei 8.666/93."

Impraticável realizar uma licitação individual por item, pois não seria possível para o referido serviço, por exemplo, uma empresa sagrar-se vencedora quanto aos itens 1, 1.1, 1.2, 1.3 e outra empresa ser a fornecedora do treinamento desse sistema, a não ser que autorizada por aquela.

Logo, a compreensão correta é a de que "excepcionalmente, será permitida a subcontratação dos serviços descritos no item 20.1 – Infraestrutura Tecnológica (Data Center), bem como nos treinamentos".

A legislação preconiza que os objetos e serviços licitados devem ser divididos desde que econômica e tecnicamente viável. O tipo de serviço/objeto deste certame **NÃO É TECNICAMENTE DIVISÍVEL** a não ser para os quais a Administração já permite a subcontratação dos itens, sob a responsabilidade da vencedora contratada, sobretudo



PREFEITURA DE
MACEIÓ
ECONOMIA

para que não haja a possibilidade de se esquivar da responsabilidade de excelência do serviço como um todo.

(06) o correto não seria que a própria Administração Pública, dispusesse de uma infraestrutura própria, para que as soluções tecnológicas fossem ali instaladas ou autorizasse a participação de empresas em consórcio, bem como o fracionamento do processo licitatório?

Como sugerido pela própria empresa que ora apresenta pedido de esclarecimentos, realmente "o correto seria que a própria Administração Pública, dispusesse de uma infraestrutura própria", mas nem sempre o ideal é o possível dentro das limitações financeiras e de pessoal da Administração que, por outro lado, não pode se furtar a prestar o serviço à população.

Contudo, o data center hoje tem uma idade muito avançada, com equipamentos desatualizados. Conforme autorizado no Edital, é facultado à empresa licitante subcontratar esse serviço, caso necessário.

(07) Qual a finalidade da Administração Pública, em aguardar o período de 48 (quarenta e oito) meses contratuais dispendendo de dinheiro público para Contratação de Sistema Integrado de escrituração eletrônica e nota fiscal de serviço eletrônica (NFS-E), quando o mais viável e econômico seria a disponibilização de um data center de propriedade da Administração Pública?

Parece que a empresa EICON não entendeu o objeto da licitação, onde um item é a aquisição e contratação de serviço de escrituração eletrônica e nota fiscal de serviços eletrônica (NFS-E) e outro é o data center que, como respondido anteriormente, fica a critério da licitante subcontratar para prestar o serviço com a qualidade especificada nesse termo.

Na verdade, o que se está vendo – e se viu até agora – é a empresa Eicon querer fazer valer suas ideias como se fosse a própria Administração Pública e tentaram empurrar modelo de negócio que atende aos seus próprios interesses e não aos do erário.

(08) Qual o objetivo da Municipalidade em contratar um sistema e não o ter em execução na sua própria infraestrutura (sem condições de realizar suporte, manutenção e hospedagem no futuro)?

Atualmente, a municipalidade não pode oferecer a garantia de um armazenamento com a qualidade e segurança que o serviço exige. Contudo, sua estratégia futura já foi traçada, não interferindo no



modelo proposto, que por sinal é o que está operacionalmente sendo feito por uma empresa terceirizada, fornecedora do atual serviço e também do serviço de armazenamento.

Essa é uma opção e decisão da Administração Pública, que leva em consideração diversos fatores desta e de outras licitações, bem como da estrutura da TI e das demandas de toda a Prefeitura, não cabendo neste processo a discussão desta pauta, até porque não é de responsabilidade da empresa que ora solicita esclarecimentos.

(09) A referida licitação, ocasiona ao erário vantagem econômica, que poderia ser caracterizada como lucro de uma operação comercial?

Esta licitação busca – como determinam os princípios da economicidade e da eficiência que regem a Administração Pública – o melhor serviço de TI (soluções) pelo menor preço de mercado, com segurança e excelência da prestação dos serviços aos administrados.

Para a Administração Pública não há que se falar em lucro de operação comercial, mas sim em vantagem econômica pelo melhor serviço com o menor preço, princípio básico da gestão e razão pela qual se faz procedimentos licitatórios!

(10) É de conhecimento da ARSER, que após o término do período contratual de 48 (quarenta e oito) meses, ficará a cargo da Municipalidade a total responsabilidade pela customização, implantação e demais atividades?

Não está dentre as responsabilidades da ARSER perquirir as razões pelas quais a Administração pública contrata esse ou aquele serviço, muito menos decidir sobre sua pertinência e de como se dará a gestão contratual, cabendo ao gestor de cada pasta justificar, autorizar e exercer o juízo de conveniência e oportunidade da contratação. A presente licitação tem seu objeto claro e está devidamente justificada a sua necessidade.

(11) Dada a insistência de licitar no mesmo instrumento convocatório serviços totalmente distintos, por que a Municipalidade não decompõe em frações os serviços licitados, objetivando a ampliação da competitividade entre as empresas licitantes?

Como atendimento ao pleito da própria empresa que ora solicita esclarecimentos, inclusive com base em sugestão dela mesma noutra Impugnação, a Administração entendeu por permitir a subcontratação dos serviços de data center e treinamentos genéricos, em função de os demais serviços (soluções) por se tratarem de SISTEMA,



SEREM TECNICAMENTE INDIVISÍVEIS sem prejuízo do melhor serviço a ser prestado. Aliás causa estranheza à Administração que a empresa Eicon insista em requerer a divisão de algo que ela sabe – ou pelo menos se poderia supor saber, uma vez que dentro do seu campo de trabalho – ser TECNICAMENTE INDIVISÍVEL SEM PREJUÍZO DO TODO.

(12) o Município Licitante, dado a previsão de serviços distintos em único Edital, não estaria maculando o certame em si, na medida em que não estaria a Administração Pública respeitando o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE?

Como atendimento ao pleito da própria empresa que ora solicita esclarecimentos, inclusive com base em sugestão dela mesma noutra Impugnação, a Administração entendeu por permitir a subcontratação dos serviços de data center e treinamentos genéricos, em função de os demais serviços (soluções) por se tratarem de SISTEMA, SEREM TECNICAMENTE INDIVISÍVEIS. Aliás causa estranheza à Administração que a empresa Eicon insista em requerer a divisão de algo que ela sabe – ou pelo menos se poderia supor saber, uma vez que dentro do seu campo de trabalho – ser TECNICAMENTE INDIVISÍVEL SEM PREJUÍZO DO TODO.

(13) qual a justificativa da Administração Pública ao proibir a participação de sociedades empresárias reunidas em consórcio, deixando de promover a ampliação da competitividade entre as licitantes?

Permitir ou vedar a participação de empresas em consórcio é uma opção da Administração Pública. As experiências em contratações anteriores para esse tipo de serviço não foram bem sucedidas, uma vez que as próprias empresas consorciadas se eximiam de suas responsabilidades para imputá-las a outras, deixando a Administração à mercê dos humores das empresas e prejudicando o serviço prestado aos administrados. Considerando-se que o sistema (soluções) que se pretende adquirir não é complexo e a própria empresa que ora solicita esclarecimentos, por exemplo, consegue prestar serviço similar sem auxílio de outras, e, ainda, considerando que foi permitida a possibilidade de subcontratação para os serviços de data center e treinamentos, entendeu-se por vedar a participação de empresas em consórcio.

(14) estaria o edital ao condicionar a participação das empresas em Recuperação Judicial a apresentação de plano homologado por juiz



competente, descumprindo com a Lei de Licitações nº 8.666/93 em específico aos documentos de habilitação?

NÃO. A disposição editalícia está em consonância com o entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito, extraído do Informativo de Licitações e Contratos nº 398:

"1. A certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, inciso II, da Lei 8.666/1993, porém a apresentação de certidão positiva não implica a imediata inabilitação da licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa já teve seu plano de recuperação concedido ou homologado judicialmente (Lei 11.101/2005).

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência 1/2020, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo com vistas à contratação de empresa especializada para a execução de obras de reforma do edifício sede da entidade na cidade de São Paulo/SP. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a exigência no edital, como requisito de qualificação econômico-financeira, de "*Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 90 (noventa) dias contados da data da sua apresentação*". O representante argumentou que tal exigência estaria em dissonância com o Acórdão 1201/2020-Plenário, no qual o Tribunal "*admitiu a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório*". Em seu voto, o relator considerou não haver irregularidade na aludida exigência, a qual, para ele, assemelhar-se-ia ao seguinte requisito de habilitação econômico-financeira previsto na Instrução Normativa SEGES 5/2017: "*11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir: [...] e) Certidão*



PREFEITURA DE
MACEIÓ
ECONOMIA

negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.". Ao ponderar que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial "não obsta automaticamente a participação da licitante que se enquadre nessa situação", ressaltou que, em relação ao citado precedente, a unidade técnica que atuara naquela oportunidade considerara ser possível, em certames licitatórios, a participação de empresas em recuperação judicial, desde que demonstrada sua viabilidade econômica e financeira, ou seja, "não se trata de vedar a exigência editalícia da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, e sim a relativização durante a fase de julgamento, conforme o caso e as circunstâncias da fase do processo de recuperação judicial", cabendo à empresa, em tal situação, demonstrar sua viabilidade econômica. E esse teria sido, segundo o relator, o entendimento da 1ª Turma do STJ adotado no AREsp 309.867/ES, no qual restou consignado: "2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. [...] 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. [...] 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.". Por fim, o relator assinalou que as seguintes conclusões do Parecer 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU seriam igualmente esclarecedoras: "d) a certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, II, da Lei 8.666, de 1993, porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao



pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira; e) caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005; f) se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório; [...] h) é aplicável à empresa em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, a possibilidade de participar em licitações públicas, nos moldes da empresa em recuperação judicial.". Assim sendo, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. **Acórdão 2265/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.**"

(15) a empresa licitante que se encontra em processo de Recuperação Judicial, aguardando homologação judicial, poderá participar do certame, sendo respeitada, dessa forma, os ditames impostos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o princípio da função social da empresa e o caráter competitivo da licitação?

Ver resposta ao item acima (14).

(16) para o edital cumprir com as exigências da Qualificação Técnica estabelecidas no item 17.1.3 (a), não seria imprescindível a previsão das parcelas de maior relevância, para a comprovação de que a licitante já forneceu software de mesma natureza que os exigidos neste Termo de Referência (sistema de gestão do ISSQN), incluindo implantação, customização e manutenção, estando assim em consonância com a norma geral de licitações e com a jurisprudência pacificada dos tribunais de controle externo, haja vista a complexidade do processo licitatório?

Conforme previsto no item 17.1.13 do Edital, que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sua alínea "a" dispõe que:

"Atestado(s) expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa, comprovando que a licitante já forneceu software



PREFEITURA DE
MACEIÓ
ECONOMIA

de mesma natureza que os exigidos neste Termo de Referência (sistema de gestão do ISSQN), incluindo implantação, customização e manutenção."

Assim, resta clara a simplicidade da exigência, onde o serviço público contratante quer saber se a empresa participante do certame tem *know how* para atender à exigência de um sistema que, se não for feito com a competência necessária, poderá trazer prejuízos ao erário.

(17) a previsão de documentos com firma reconhecida prevista no item 5.8.1 - II é contrária ao espírito republicano das licitações, impedindo que todo e qualquer licitante que deseje participar do pleito seja tolhido por conta da falta de firma reconhecida em cartório?

Nesse ponto específico, entendemos que a exigência deva ser flexibilizada. Para não acarretar prejuízos às empresas que pretendam participar da licitação, o Edital relativo ao certame em análise será republicado, com as devidas alterações nesse sentido.

(18) essa margem de liberalidade poderá favorecer o licitante que não atende todos os requisitos exigidos no edital, promovendo assim um critério subjetivo de julgamento?

Quanto a este quesito, a empresa alega que o Edital contém "uma série de subjetivismos" que supostamente implicariam em "violação expressa ao julgamento objetivo". Entretanto, para sustentar a tese que apresenta, aponta ela unicamente o subitem 19.2.7 do Anexo I do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 94/2020, bem como o subitem 19.2.12, o qual é apenas a consequência do não atendimento daquele, como sendo a tal "série de subjetivismos" que supostamente estariam a macular o presente certame, situação fática que não se coaduna com a realidade.

De plano, esclareça-se que o objetivo da regra disposta no referido item não é estabelecer um critério subjetivo de julgamento, até mesmo porque os critérios de avaliação da Solução de TI a ser apresentada são objetivos, no sentido de que deverá ser verificado pela Comissão Técnica, quando da apresentação do Sistema, cada um dos requisitos funcionais dispostos no check list do Anexo III do Termo de Referência. Caberá à Comissão Técnica responder **objetivamente**, para cada requisito funcional, se o software atende (SIM) ou não atende (NÃO), não havendo margem alguma para eventuais subjetivismos e/ou conotações individuais, como alega a empresa que ora solicita esclarecimentos.

A margem concedida à empresa licitante convocada a apresentar a Solução de TI, mínima, ressalte-se, não visa favorecimentos



de quem quer que seja, mas contornar a inatingibilidade do atendimento de 100% (cem por cento) de cumprimento dos requisitos funcionais do sistema a ser contratado, ante o detalhamento dos referidos requisitos, o qual é indispensável para bem delinear o escopo do sistema informatizado a ser contratado.

Nesse ponto, é crucial frisar, o que poderia acarretar futuramente ao erário "grandes prejuízos quanto à funcionalidade dos serviços contratados", como suscita a empresa, seria a Administração Pública definir de forma genérica e superficial os requisitos funcionais da Solução de T.I. a ser contratada, apenas para garantir que a integralidade deles fosse alcançada pela empresa vencedora na etapa de lances. Ao contrário disso, repisa-se, o escopo do sistema a ser contratado contempla requisitos funcionais suficientemente detalhados justamente para preservar os interesses da Contratante.

Cumpre ainda destacar que, nos dois pregões eletrônicos anteriores, nenhuma das empresas alcançou o pleno atendimento dos requisitos funcionais do Sistema previstos nos respectivos editais, inclusive a empresa que ora solicita esclarecimentos, a qual foi convocada em segundo lugar para apresentação da Prova de Conceito, não conseguindo demonstrar grande parte dos requisitos funcionais exigidos no edital.

(19) O edital ao determinar a demonstração com no mínimo 90% (noventa por cento) na totalidade dos requisitos e 50% (cinquenta por cento) de atendimento em cada grupo dos requisitos funcionais, ocasionará ao erário, prejudicialidade uma vez que prejudicará a análise do conteúdo completo do edital, bem como tornará a avaliação subjetiva, prejudicando a avaliação criteriosa dos itens?

A avaliação pela Comissão Técnica ocorrerá durante a apresentação da Solução de T.I., oportunidade em que a empresa licitante convocada deverá demonstrar todos os requisitos funcionais exigidos no Anexo III do Termo de Referência do Edital. É de interesse da empresa licitante que estiver apresentando o Sistema demonstrar que a sua Solução de T.I. atende aos referidos requisitos na sua totalidade. Por outro lado, interessa à Administração Pública proceder à uma avaliação criteriosa de tais itens, para se assegurar que o Sistema ofertado atende o que se encontra especificado no edital.

Errático, portanto, o entendimento da empresa que ora solicita esclarecimentos, no sentido de que "a Administração poderá escolher a forma como se dará a demonstração do Sistema", uma vez que a demonstração da Solução de T.I. deverá seguir estritamente o roteiro estabelecido no Anexo III do Termo de Referência, não havendo margem alguma de escolha.

7



Embora definido no Edital que durante a realização da Prova de Conceito deverá haver a comprovação de que a Solução de T.I. ofertada atenda a, no mínimo, 90% (noventa por cento) da totalidade dos requisitos funcionais estabelecidos no Anexo III do Termo de Referência, observado ainda o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de atendimento em cada um dos grupos que os compõem, uma inovação em relação aos dois editais anteriores, está ela longe de significar prejuízos à análise do conteúdo completo do edital, assim como não tornará a avaliação subjetiva ou menos criteriosa.

Também não é verdade que tal inovação abre margens para o favorecimento do licitante que não possuir a solução completa, bem como não é verdade que serão avaliados pela Comissão Técnica apenas os itens do Edital que a licitante favorecida possui. Não se trata de favorecer especificamente uma licitante, até porque o percentual de atendimento mínimo exigido o é para todas as empresas participantes do processo licitatório.

Por outro lado, isso não significa que os requisitos não atendidos, dentro da pequena margem concedida de até 10% (dez por cento) do total, não deverão estar presentes na Solução de T.I. a ser entregue pela empresa que se sagrar vencedora no certame licitatório. Conforme previsto no item 3.7 do Edital, todos os requisitos contidos no Anexo II do Termo de Referência, incluindo-se aqueles a serem demonstrados na Prova de Conceito (Anexo III do Termo de Referência), deverão ser entregues pela empresa vencedora:

*"3.7. O Sistema Integrado de Escrituração Eletrônica e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) **deverá contemplar os requisitos técnicos e funcionais discriminados, respectivamente, nos Anexos I e II deste Termo de Referência**, devendo ser implementado em ambiente WEB, via "browser" (Internet Explorer e/ou Firefox e/ou Google Chrome), utilizando "SSL" (protocolo de segurança que criptografa todos os dados trafegados entre o computador do usuário e o da solução a ser utilizada) através da internet, com o objetivo de acesso às informações de forma segura, seja por parte das empresas ou pela Administração."*

Nesse sentido, o item 5.1.2 do Edital também prevê a obrigatoriedade da entrega dos mencionados requisitos:

*"5.1.2. O sistema a ser entregue deverá ser implantado, parametrizado e/ou customizado no que for preciso e **deverá possuir todos os requisitos técnicos e funcionais discriminados, respectivamente, nos Anexos I e II deste Termo de***

Referência, onde as parametrizações e/ou customizações deverão ser realizadas observando-se os prazos neles previstos, devendo a Contratada se responsabilizar pela sua implantação, parametrização e/ou customização, inclusive no que se refere à adequação às alterações realizadas na legislação tributária municipal e federal, até o completo funcionamento dos requisitos exigidos."

Complementarmente, para se resguardar a Administração Pública a respeito de eventual não entrega de tais requisitos quando da implementação do sistema, prevê o Edital o seguinte:

"5.4.3. Só será considerada como concluída a fase de Recebimento da solução após emissão pela Contratante de Termo de Recebimento Definitivo, devidamente comprovado que a solução fornecida atende a todos os requisitos técnicos e funcionais exigidos no presente Termo de Referência."

De sorte que não existe a hipótese aventada pela empresa, no sentido da eventual possibilidade de se favorecer "uma licitante que não prestará os serviços de forma completa, ou seja, não fornecerá serviços de qualidade e não concluirá o contrato com os serviços prestados 100% (cem por cento)".

(20) qual o objetivo da Administração Pública, ao inverter as fases do processo licitatório, antecipando a prova de conceito, para a licitante declarada vencedora na etapa de lances, deixando de examinar previamente os documentos de habilitação técnica, após a fase de lances da proposta comercial?

Objetiva economia de tempo e respeito ao princípio da eficiência, nos precisos termos do que aduz Ricardo Simões Xavier dos Santos¹. Observe-se:

"Decerto, a inversão de fases do procedimento licitatório representa ganho de agilidade e rapidez no certame, pois o número de documentos a serem analisados pelo condutor da licitação é significativamente menor, dês que se analisarão tão-somente os requisitos habilitatórios do proponente classificado em primeiro lugar. Essa medida traz economia de tempo e também processual, o que, logicamente, resultará em ganho da eficiência. Tal pensamento encontra respaldo nas atualizações

¹ <https://jus.com.br/artigos/70748/inversao-de-fases-o-principio-da-eficiencia-aplicado-as-licitacoes-publicas/4>



PREFEITURA DE
MACEIÓ
ECONOMIA

promovidas na obra de Hely Lopes Meirelles (2002, p. 99):

Inverte-se a ordem procedimental: procura-se verificar primeiro quem venceu a etapa comercial, para depois conferir os documentos de habilitação do vencedor. Suprime-se, assim, tempo precioso despendido no exame da documentação de concorrentes que foram eliminados no julgamento das propostas.

(...)

Pelo visto, a inversão de fases, além de um ganho em celeridade, gera um ganho em probidade ao dificultar os conchavos entre licitantes, o que se constitui num verdadeiro câncer nos procedimentos licitatórios.

Para Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Botinno (2002, p.448-449), a inversão de fases é a mais inteligente ideia que há décadas não ocorria em matéria de licitação, porque coíbe o que eles consideram principal drama nos procedimentos seletivos: a violação ao princípio da competitividade. De forma espirituosa, asseveram que "as sete pragas do Egito acontecem todas ao mesmo tempo, seguidas ainda de mazelas outras de todo gênero e matiz, e virulência".

(21) O Município de Maceió, ao alterar as fases do processo externo de habilitação e prova de conceito, não estaria prejudicando a eficiência do erário, uma vez que caso a licitante aprovada na prova de conceito apresente documentos inválidos ou vencidos na fase de habilitação, estará essa inabilitada e Administração Pública, deverá reiniciar toda a atividade de demonstração de outras classificadas novamente?

O entendimento da empresa Eicon não encontra respaldo na melhor doutrina – vide resposta ao item acima (20). Importante lembrar que a busca por eficiência como tratado em parte do texto, deveria servir de base para não haver perguntas com objetos repetitivos, já que a base da gestão da produtividade é a união da eficiência e da eficácia.

(22) quais serão as atividades e treinamentos que possibilitarão a subcontratação no referido certame?

9

Assim como claramente destacado no texto em que a empresa Eicon apresenta os seus questionamentos, não existe ambiguidade na escrita e sim uma falta de leitura detalhada do texto.

Conforme descrito no item 5.5.1. do Termo de Referência,

"5.5.1. A Contratada será responsável por realizar palestras, workshops e eventos destinados aos usuários do sistema, contribuintes, associações de classe (ex. Conselho Regional de Contabilidade), bem como promover treinamentos para a qualificação de técnicos e auditores fiscais da Contratante, não podendo este item ser objeto de subcontratação, uma vez que se trata de conhecimento específico e inerente à desenvolvedora do sistema."

Assim, em uma análise simples e direta, parece elementar que nesse caso só a empresa fornecedora da Solução de T.I. possui o know how para cumprir tal tarefa.

Já para um dos treinamentos descritos no quadro do item 5.5.4 do Termo de Referência, cujo escopo é o "treinamento nas tecnologias utilizadas na construção do referido Sistema Integrado", com carga horária de 60h, entende-se que é possível a subcontratação, vez que tal treinamento se refere a aspectos relacionados à Tecnologia de Informática, linguagem de programação, banco de dados, framework, do sistema.

Logo, como pacificado, nesse tipo de capacitação em especial, a equipe que receberá a transferência de tecnologia não depende da compreensão das regras de negócios, já que são utilizadas tecnologias comerciais disponíveis em todo o mundo, sendo assim essa uma possibilidade, não obrigatoriedade, de haver subcontratação de empresas locais, por exemplo, já que não faz parte do cerne do objeto licitado e sim de um dos processos de transferência de tecnologia.

(23) o que seria o SISTEMA "X"?

Vide resposta ao item 26 infra.

(24) A integração do SISTEMA "X" será realizada em qual momento do contrato? Como o SISTEMA "X" deverá ser integrado no presente e futuro?

Vide resposta ao item 26 infra.



PREFEITURA DE
MACEIÓ
ECONOMIA

(25) Tratando-se do SISTEMA "X", tendo em vista a ausência de informações do sistema a ser integrado futuramente, quais as especificações técnicas devem ser consideradas, para a geração de custas a serem discriminadas na Proposta Comercial?

Vide resposta ao item 26 infra.

(26) Nos documentos de habilitação, em específico item 17.1.1, que trata dos Atestados Técnicos, deverá a licitante fornecer atestado comprovando o fornecimento/integração do SISTEMA "X"?

As questões 23, 24, 25 e 26 apresentadas pela empresa Eicon tratam da necessidade da empresa licitante prever em seus processos a integração não só com sistemas que atualmente estão em uso, já citados no Termo de Referência, mas também de sistemas substitutos aos atuais, a fim de não haver questionamentos futuros de tarefas obrigatórias de integração de sistemas. Ou seja, o sistema a ser adquirido não pode ser hermético, mas deverá poder conversar com os atuais sistemas existentes e já implantados e outros que porventura venham a substituí-los.

(27) Qual será o procedimento que a empresa Contratada deverá adotar para a realização devido treinamento dos contribuintes, Auditores fiscais e servidores administrativos, objetivando o cumprimento contratual?

Os procedimentos quanto a esse ponto serão discutidos após a assinatura do contrato e no momento oportuno.

Entretanto, o entendimento da municipalidade é que o referido treinamento deverá ser realizado sob a forma presencial, conforme consta no Edital, sendo certo que se houver, ainda, quaisquer restrições governamentais quanto a perigo de contágio pela pandemia do COVID-19, remanescentes à época em que deverá se dar o treinamento, esse assunto deverá ser levado em consideração e ser tratado diretamente com a empresa Contratada no seu devido tempo, inclusive com a possibilidade de redução do valor contratado para esse serviço, na medida em que treinamentos realizados sob a forma remota exigem dispêndio menor de recursos do que sob a forma presencial.

(28) a Contratada poderá substituir os treinamentos presenciais, por treinamentos a distância, visando o cumprimento do Plano Estadual de Distanciamento Social Controlado nº 8.930?

Os procedimentos quanto a esse ponto serão discutidos após a assinatura do contrato e no momento oportuno.

Entretanto, o entendimento da municipalidade é que o referido treinamento deverá ser realizado sob a forma presencial, conforme consta no Edital, sendo certo que se houver, ainda, quaisquer restrições governamentais quanto à pandemia do COVID-19, remanescentes à época em que deverá se dar o treinamento, esse assunto deverá ser levado em consideração e ser tratado diretamente com a empresa Contratada no seu devido tempo, inclusive com a possibilidade de redução do valor contratado para esse serviço, na medida em que treinamentos realizados sob a forma remota exigem dispêndio menor de recursos do que sob a forma presencial.

(29) Dado as horas de treinamento e visitas delineadas no edital, e a impossibilidade de treinamentos e visitas presenciais, os prazos e quantidades sofrerão alterações?

Os procedimentos quanto a esse ponto serão discutidos após a assinatura do contrato e no momento oportuno.

Entretanto, o entendimento da municipalidade é que o referido treinamento deverá ser realizado sob a forma presencial, conforme consta no Edital, sendo certo que se houver, ainda, quaisquer restrições governamentais quanto a perigo de contágio pela pandemia do COVID-19, remanescentes à época em que deverá se dar o treinamento, esse assunto deverá ser levado em consideração e ser tratado diretamente com a empresa Contratada no seu devido tempo, inclusive com a possibilidade de redução do valor contratado para esse serviço, na medida em que treinamentos realizados sob a forma remota exigem dispêndio menor de recursos do que sob a forma presencial.

(30) tendo em vista o momento de enfrentamento da COVID-19, a Contratante autorizará a realização de aglomerações pela licitante Contratada visando a realização de palestras de esclarecimentos, visitas em escritórios e empresas, workshops e eventos destinados aos usuários do sistema, contribuintes, associações de classe, objetivando o cumprimento das exigências editalícias e contratuais?

Os procedimentos quanto a esse ponto serão discutidos após a assinatura do contrato e no momento oportuno.

Entretanto, o entendimento da municipalidade é que o referido treinamento deverá ser realizado sob a forma presencial, conforme consta no Edital, sendo certo que se houver, ainda, quaisquer restrições governamentais quanto a perigo de contágio pela pandemia do COVID-19, remanescentes à época em que deverá se dar o treinamento, esse assunto deverá ser levado em consideração e ser tratado diretamente com a empresa Contratada no seu devido tempo,



inclusive com a possibilidade de redução do valor contratado para esse serviço, na medida em que treinamentos realizados sob a forma remota exigem dispêndio menor de recursos do que sob a forma presencial.

(31) tendo em vista se tratar de editais paralelos com item de execução contratual idênticos, qual Contratada deverá realizar suporte ao contribuinte no que se refere a escrituração eletrônica e Nota fiscal de serviço eletrônica, a Contratada do PREGÃO ELETRÔNICO Nº23/2020-CPL/ARSER ou a empresa Contratada do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90/2020-CPL/ARSER?

Cumpra apenas destacar que o Edital de que trata o Pregão Eletrônico nº 90/2020-CPL/ARSER, mencionado pela empresa Eicon em seu pedido de esclarecimentos, tem como objeto o "Registro de preços para aquisição de medicamentos", não havendo correlação alguma com aquisição de Solução de T.I.I.

Porém, entendemos que na verdade a empresa Eicon quis se referir ao Pregão Eletrônico nº 94/2020-CPL/ARSER, em vez do mencionado supra.

A interpretação está equivocada pois os editais de que tratam os pregões eletrônicos nº 23/2020-CPL/ARSER e nº 94/2020-CPL/ARSER possuem objetos diferentes que, por questões óbvias de um processo licitatório, poderão resultar ganhadores diferentes, sendo que essa definição só ocorre com o encerramento do processo licitatório.

(32) Serão duas empresas distintas, de contratos distintos, executando suporte on-line aos usuários externos?

Trata-se de editais distintos, cujos objetos são diferentes e não se confundem, podendo sagrarem-se vencedoras empresas distintas.

(33) se o produto deve estar pronto, por que o edital determina o prazo de 12 meses para a Contratada entregar o sistema?

A interpretação está errada pois o software a ser contratado pode carecer de adaptações à legislação do Município de Maceió, bem como adequações a processos e procedimentos.

A palavra customização, *customization* na língua inglesa, é empregada no sentido de personalização, adaptação, adequação. Desta forma, customizar é adaptar ou adequar algo de acordo com o gosto ou necessidade de alguém; alterar algo para fazer com que sirva melhor aos requisitos de alguém. Customização pode ser entendida também como sendo adequação ao gosto do cliente.

Natural é que um sistema a ser ganhador da licitação, seja adequado em cores, formas, logos, para um padrão que o cliente contratante ache pertinente para atender o seu público, o qual, no presente caso, é o contribuinte. Assim, o sistema deve estar pronto e apto a ser customizado para o gosto do cliente.

(34) qual a necessidade do Município de Maceió, solicitar a customização do Módulo de Instituições Financeiras no prazo de 12 (meses), se o Município detém de 2 (duas) empresas prestando os mesmos serviços do Módulo de Instituição Financeira de forma simultânea?

Inicialmente, cumpre destacar que o contrato de inexigibilidade nº 0281/2018 possui, dentre os diversos objetos de contratação, o serviço/produto relacionado ao Módulo destinado a Instituições Financeiras, o qual vem sendo regularmente utilizado pelo Município há quase 2 (dois) anos.

Ocorre que, embora conste no termo aditivo de prorrogação contratual nº 338/2018, celebrado com a empresa Eicon Controles Inteligentes de Negócios LTDA, prestação de serviço supostamente idêntica ao do contrato de inexigibilidade supra mencionado, na verdade, o produto/serviço disponibilizado pela empresa Eicon não é um "Módulo" propriamente dito que venha agregar valor, mas parte integrante do sistema de escrituração dessa empresa que, à época da celebração do contrato de inexigibilidade nº 0281/2018, já se encontrava ultrapassado, vez que a empresa Eicon não acompanhou a evolução das necessidades do mercado.

Outrossim, a municipalidade reconhece ter havido um lapso na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico nº 094/2020-CPL/ARSER, especificamente no seu Anexo I - Termo de Referência, na medida em que se manteve nele, sem necessidade, o requisito funcional de que trata o item 4.3.

Entretanto, entende a Administração não haver prejuízo, uma vez que quando da execução contratual este item não seria exigido. Porém, com demonstração de transparência e respeito aos prazos procedimentais, o Edital relativo ao certame em análise será republicado, com a devida supressão da exigência de tal requisito.

(35) qual será a aplicabilidade efetiva do requisito descrito no item 8.1 – Parametrizar alíquotas do ISSQN?

O objetivo do referido requisito funcional é dar mais agilidade à alteração de parametrização das alíquotas do ISSQN, quando estas sofrerem alteração legislativa, não ficando a Administração Pública



PREFEITURA DE
MACEIÓ
ECONOMIA

refém da empresa prestadora de serviços para que o faça, como atualmente ocorre com a empresa Eicon Controles Inteligentes de Negócios LTDA, em que uma simples alteração dessa natureza demanda dias, semanas para ser implementada.

Ademais, quem estabelece ou determina as necessidades da Solução de T.I. é a Contratante, não cabendo questionamentos nesse sentido ao fornecedor do serviço/produto, que apenas deve entregar o Sistema conforme requisitos funcionais exigidos no Termo de Referência.

(36) O sistema deverá conter tela com campo de livre alteração para possível alteração da alíquota do ISSNQ? Quem realizará esta parametrização? Os gestores municipais?

O questionamento é de fácil deslinde, basta a mera leitura do requisito funcional nº 8.1, disposto no Anexo I do Termo de Referência:

"8.1. Possui tela de cadastro e manutenção de serviços utilizados, com opção de parametrização de alíquotas e percentual de dedução da base de cálculo, bem como a visualização do histórico das alterações realizadas em relação a estes dois parâmetros."

Como explicado anteriormente, o objetivo de tal requisito funcional é dar mais agilidade à alteração da parametrização das alíquotas do ISSQN, bem como dos percentuais de dedução da base de cálculo, obviamente quando estas sofrerem alteração legislativa, não ficando a Administração Pública refém da empresa prestadora de serviços para que o faça. Pretende-se, portanto, que tais alterações sejam realizadas por servidor do Município designado como usuário gestor do sistema, e não mais pela empresa fornecedora do produto/serviço.

Isso não significa dizer que as alíquotas do ISSQN e os percentuais de dedução da base de cálculo poderão ser alterados "livremente", como insinua o questionamento formulado, até mesmo porque tal funcionalidade deverá estar acompanhada da visualização do histórico das alterações realizadas em relação a estes dois parâmetros, para maior controle por parte da Administração, diferentemente da situação atual, em que não há esse controle.

(37) É correto nosso entendimento de que para alterar/parametrizar as alíquotas de ISSQN é necessária a alteração na legislação vigente do Município?

Sim. Porém, quanto a esse ponto, irregularidade alguma se observa no requisito funcional exigido no item 8.1 do Termo de

Referência, o qual, repisa-se, visa simplesmente dar maior agilidade à Administração Pública quanto à alteração da parametrização das alíquotas do ISSQN, bem como dos percentuais de dedução da base de cálculo, quando autorizadas por alteração legislativa.

(38) A Prefeitura de Maceió já tem algum projeto de Lei em andamento para que possamos analisar? É correto nosso entendimento de que as Leis do Município já estabelecem regras e determinações claras quanto às alíquotas, deduções da base de cálculo permitidas, bem como benefícios fiscais aplicados para algumas atividades?

A Prefeitura de Maceió não possui nenhum projeto de Lei em andamento nesse sentido. As leis que estão vigentes serão as inicialmente utilizadas. Nesse ponto, frisamos novamente que o requisito funcional em questão visa dar maior agilidade à Administração Pública quanto à alteração da parametrização das alíquotas do ISSQN, bem como dos percentuais de dedução da base de cálculo, quando houver alteração legislativa que lhe dê embasamento, não ficando refém da empresa fornecedora do produto/serviço para que o faça, como ocorre atualmente.

Em síntese, não é a empresa fornecedora do produto/serviço a guardiã da higidez da parametrização da Solução de T.I. em face da legislação tributária vigente, como pretende induzir através desse questionamento, mas a própria Municipalidade, cuja prerrogativa quanto à fiscalização dos tributos municipais é inarredável.

(39) Estamos equivocados ao verificar o disposto nas Leis nº 4.486/96 e seu Anexo I, com as alterações posteriores, em especial as da Lei nº 5.869/2009 a fim de analisarmos se nosso sistema atende ao edital?

Sim, estão equivocados. Isto porque a supramencionada lei encontra-se revogada há mais de 3 (três) anos, quando foi substituída pela Lei nº 6.685, de 18 de agosto de 2017, a qual se encontra em plena vigência e instituiu o novo Código Tributário do Município de Maceió.

Observa-se, portanto, que a empresa que ora solicita esclarecimentos se encontra desatualizada quanto à legislação tributária do Município de Maceió. Fato que é de se estranhar, uma vez que atualmente presta serviços à municipalidade.

(40) Devemos considerar para estimativa de preços a possibilidade de parametrização/alteração nas alíquotas do ISSQN, bem como dos percentuais de dedução nas bases de cálculo durante o decorrer do contrato? Isso quer dizer que mesmo após concluir a implantação, customização e parametrização corremos o risco de ter que refazer



tudo de novo? Será ampliado o prazo de implantação caso isso ocorra durante os primeiros 90 dias?

Sim, há essa possibilidade mencionada no primeiro questionamento.

O que, porém, não significa que, em havendo alteração legislativa quanto às alíquotas do ISSQN ou aos percentuais nas bases de cálculo desse tributo, "mesmo após concluir a implantação, customização e parametrização" a empresa fornecedora do produto/serviço a ser contratado corre o "risco de ter que refazer tudo de novo".

Isto porque o requisito funcional previsto no item 8.1 do Termo de Referência visa dar justamente essa flexibilidade de alteração à própria Administração Pública, na medida em que exige a existência de "tela de cadastro e manutenção de serviços utilizados, com opção de parametrização de alíquotas e percentual de dedução da base de cálculo", sendo desnecessário, com isso, que a empresa fornecedora do produto/serviço tenha que "refazer tudo de novo".

Da mesma forma, sem sentido é a preocupação externada no último questionamento pois, havendo na Solução de T.I. a funcionalidade prevista no item 8.1 do Termo de Referência, as alterações que se fizerem necessárias poderão ser realizadas em questão de minutos.

(41) Caso essa parametrização/alteração ocorra de forma equivocada quem será responsabilizado pelo não cumprimento da Lei? A Prefeitura que fez a alteração? A empresa Contratada que permitiu o descumprimento da Lei através do uso do sistema fornecido? Ou o contribuinte que recolheu o ISSQN errado?

Observa-se que o questionamento é absolutamente impertinente, na medida em que, nunca é demais lembrar, não é a empresa fornecedora do produto/serviço a guardiã do cumprimento da lei tributária, mas, sobretudo, o próprio ente municipal, por meio de seus agentes, cujos atos devem se encontrar circunscritos aos dispositivos legais.

O próprio requisito funcional previsto no item 8.1 do Termo de Referência se encarrega de criar mecanismo que possibilita o registro e visualização do histórico das alterações feitas na parametrização das alíquotas do ISSQN e dos percentuais de dedução da base de cálculo, mitigando a possibilidade de intervenções indevidas no Sistema:

"8.1. Possui tela de cadastro e manutenção de serviços utilizados, com opção de parametrização de alíquotas e percentual de dedução da base de

cálculo, bem como a **visualização do histórico das alterações realizadas em relação a estes dois parâmetros.**"

Alterações nos referidos parâmetros somente são permitidas quando houver alteração legislativa que as justifiquem. Obviamente que, o servidor público designado como usuário gestor do Sistema, ao realizar qualquer alteração de parâmetro que não encontre respaldo na legislação vigente, poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, a depender do caso.

Portanto, inviável a hipótese aventada no questionamento formulado, no sentido de se cogitar a transferência de responsabilidade à empresa contratada para o fornecimento do produto/serviço de que trata o Edital, em razão de intervenções indevidas no Sistema, vez que tal responsabilidade será única e exclusivamente do usuário que a realizar, cujo histórico ficará devidamente registrado no Sistema.

Por fim, importante ainda destacar que, caso ocorra alguma alteração indevida de parâmetros no Sistema, relacionada a alíquota de ISSQN e/ou ao percentual de dedução de base de cálculo do tributo, e em razão disso os contribuintes venham a recolher valores errados de ISSQN, há mecanismos legais que permitam a regularização de tal situação, seja por meio de restituição/compensação, no caso de recolhimento de valores maiores que os devidos, seja por meio de cobrança da diferença do tributo, dispensada obviamente a cobrança de juros e multa de mora, no caso de recolhimento de valores menores que os devidos.

(42) Sabendo que são várias as linguagens de programação que guardam similaridade tecnológica para atender os requisitos da contratação, sem que haja nenhum ônus adicional ou degradação de performance ao município e aos usuários, a Contratada poderá se utilizar de outras linguagens de programação?

Como descrito no Anexo A – Especificações técnicas do Sistema, a empresa a ser contratada deverá seguir o que se encontra descrito em seus itens 2.1 a 2.18, que são os parâmetros usados pela DTI/SEMGE para aquisição e desenvolvimento de soluções de informática.

(43) quais serão as regras de integridade utilizadas?

As regras de integridade de dados serão definidas pelo modelo de dados desenvolvido e apresentado pela empresa que se sagrar vencedora no presente certame licitatório.



(44) no corpo do edital há a especificação de duas funcionalidades distintas ou há a demanda da mesma funcionalidade em mais de um ponto do Edital?

Em nenhum dos itens citados foi tratado de ser um único local, (site ou tela de sistema) e sim o gestor de usuários de login e senha tem que ser unificado.

(45) qual a dinâmica esperada para a realização destes cálculos?

Pode-se dizer que é elementar a dinâmica esperada para a realização dos cálculos da multa de mora e dos juros de mora, em se tratando de alteração da data de vencimento das guias de pagamento que não foi paga dentro do prazo.

De acordo com o próprio requisito funcional previsto no item 5.3 do Termo de Referência, que assim dispõe:

"5.3. Permite alterar a data de vencimento da guia de pagamento que não foi paga dentro do prazo, neste caso, o sistema calcula automaticamente a multa de mora e os juros de mora."

Ora, para que o sistema possa calcular automaticamente a multa de mora e os juros de mora, obviamente fica subentendido que a Solução de T.I. ofertada deverá possuir alguma forma de parametrizar o percentual da multa de mora e os percentuais mensais de juros de mora, bem como a regra de cálculo de tais acréscimos, conforme previsto na legislação tributária municipal. Sem estes parâmetros, logicamente que o Sistema não terá a capacidade de calcular de forma automática tais acréscimos legais, o que significaria não atender a funcionalidade exigida.

(46) O que o Município de Maceió entende por "separar tipo de recolhimento de ISSQN"?

O Município de Maceió entende exatamente o que está previsto no item 5.4 do Termo de Referência, o qual dispõe que deverá ser verificado pela Comissão Técnica se na Solução de T.I. ofertada:

"5.4. As guias são separadas por tipo de recolhimento do ISSQN: incidente sobre os serviços prestados e incidente sobre os serviços tomados, no caso de retenção na fonte (substituição tributária)."

Entende a empresa Eicon, equivocadamente, que "em nenhum momento, isto se traduz em funcionalidade de sistema".

Ora, em se tratando de pessoa jurídica que seja simultaneamente prestador de serviços sujeitos à incidência do ISSQN e

substituto tributário, condição essa que torna obrigatória a retenção do ISSQN de terceiros na fonte, bem como o seu recolhimento, a Solução de T.I. ofertada deverá apresentar a funcionalidade de que a guia de recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços prestados (ISSQN próprio) seja emitida separadamente da guia de recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços tomados (ISSQN fonte), não podendo os referidos tributos serem reunidos numa mesma guia.

(47) o que a definição do item 5.5 significa?

Significa exatamente o que se encontra nele especificado:

"5.5. Ao se emitir uma NFS-e para o responsável tributário, o sistema assinala a operação da NFS-e como "Retenção de ISSQN", ensejando automaticamente ao tomador de serviços a responsabilidade pelo ISSQN, não deixando que o prestador efetue o pagamento do ISSQN referente a esta NFS-e, salvo nos casos em que seja possível a recusa válida da NFS-e pelo tomador, situação em que o ISSQN deverá ser devolvido ao prestador de serviço, caso este não realize o cancelamento nem a substituição da referida NFS-e."

Estabelece esse requisito a regra geral, em se tratando de emissão de NFS-e para substitutos tributários: a Solução de T.I. deverá, nesses casos, assinalar as operações referentes às respectivas NFS-e como sendo de "Retenção de ISSQN", ensejando automaticamente ao tomador de serviços a responsabilidade pelo tributo, não deixando que o prestador efetue o pagamento do ISSQN referente a estas NFS-e.

Excetuam-se dessa regra, conforme previsto no próprio requisito funcional, os casos em que seja possível a recusa válida da NFS-e pelo tomador, situações em que a responsabilidade pelo ISSQN deverá ser devolvida ao prestador de serviço, caso este não realize o cancelamento nem a substituição da referida NFS-e.

Cumprе destacar que, muito embora não seja matéria a ser tratada em requisito funcional de Solução de T.I., mas apenas com a finalidade de esclarecer eventuais dúvidas que ainda possam pairar sobre essa questão, por óbvio que as hipóteses em que se pode dar a recusa válida da NFS-e pelo tomador devem se encontrar previstas na legislação tributária municipal.



Portanto, a funcionalidade prevista no item 5.5 do Termo de Referência não contém obscuridades que, em apertada síntese, poderiam trazer prejuízos a uma "justa concorrência", conforme preocupação externada pela empresa Eicon.

(48) o que se espera em casos extemporâneos de cancelamento ou, ainda, nos casos de aceite tácito ou, ainda, no caso das emissões de NFS-e, que ensejariam exatamente o movimento contrário?

Como o próprio item 5.5 prevê, em não havendo recusa do tomador de serviços (aceite tácito), a responsabilidade pelo pagamento do ISSQN incidente sobre a operação recai para si próprio. Como explicado anteriormente, as possibilidades nas quais se pode dar a recusa válida da NFS-e pelo tomador encontram-se previstas na legislação tributária municipal.

Por outro lado, o cancelamento extemporâneo de NFS-e não é objeto desse requisito funcional.

Igualmente, a emissão de Nota Fiscal de Serviços do Tomador não é tratada nesse requisito, mas nos requisitos a que se referem os itens 11.1 e 11.2 do Termo de Referência.

(49) a ABRASF já disponibiliza um arquivo contendo os erros e alertas referente a recepção de lote RPS quando esse não é convertido em NFS devido erro na estrutura do arquivo. Qual necessidade de ser solicitado um relatório de inconsistências? Quais são os dados que o relatório deverá conter?

De fato, a ABRASF disponibiliza um arquivo contendo os erros e alertas referente a recepção de lote RPS, quando esse não é convertido em NFS devido a erro na estrutura do arquivo. Como é ou pelo menos deveria ser de conhecimento da Eicon, não existe nesse arquivo padrões de resposta para os diversos erros/inconsistências que possam haver, dificultando a sua leitura e interpretação.

Entretanto, o que se pretende com o relatório de inconsistências a que se refere o item 3.2 do Termo de Referência – e que não se consegue por meio do referido arquivo, é permitir ao ente contratante que realize a gestão da interface, do estado do serviço e das comunicações, monitorando efetiva e frequentemente se o serviço entregue está em perfeito funcionamento, desincumbindo a empresa fornecedora do produto/serviço desse mister.

Com isso, elimina-se eventual conflito de interesses que possa haver, na medida em que pode não ser do interesse da empresa fornecedora do sistema revelar que o serviço de recepção de lote de RPS não funciona tão bem como se espera, o que, em tese, favorece o acobertamento das próprias falhas.

Em suma, o monitoramento se o serviço de recepção de lote de RPS é satisfatório não deve ficar restrito à empresa fornecedora do produto/serviço da Solução de T.I., devendo ser possível à Contratante fazê-lo.

Por outro lado, o relatório de inconsistências também é necessário para orientar e dar suporte ao contribuinte na utilização correta e adequada da funcionalidade de envio de lote de RPS, bem como monitorar o andamento da utilização dessa ferramenta.

Cumprе destacar que a Eicon, atual fornecedora do Sistema de que trata o presente Edital, há tempos já foi demandada pela SEMEC para implementar tal relatório, mas imotivadamente recusa-se a fazê-lo.

(50) o contribuinte, prestador de serviço, poderá duplicar suas declarações com notas eletrônica e com notas fiscais convencionais, gerando um valor de ISSQN indevido?

Se assim quiser e o fizer, o prestador de serviço irá duplicar suas declarações, gerando valor de ISSQN maior que o devido. Porém, obviamente, parece pouco crível que tal fato aconteça, pela simples razão de que não é do interesse do contribuinte pagar seu tributo com valor maior do que o efetivamente devido.

Na verdade, a funcionalidade a que se refere o item 4.1 exige que a Solução de T.I. ofertada permita aos usuários do Sistema, contribuintes ou responsáveis tributários, registrarem todas as operações realizadas com NFS-e, NFS convencional ou qualquer outro tipo de documento que registre operações de prestação de serviços (recibos, orçamentos, conhecimentos e outros), de empresas que recolhem o ISSQN pelo faturamento, por valor fixo, por estimativa, optantes do Simples Nacional, isentas, imunes, não incidentes, bem como as legalmente dispensadas da emissão de NFS-e.

(51) a futura Contratada, deverá disponibilizar de Módulo de Emissão de Guia Avulsa?



PREFEITURA DE
MACEIÓ
ECONOMIA

Emissão de Guia Avulsa não é requisito funcional exigido para a Solução de T.I. a ser contratada, objeto do presente edital.

Na verdade, não é de interesse da Administração Pública que os contribuintes efetuem recolhimentos de ISSQN sem que se conheça as operações de prestação de serviços sobre as quais incidiram tributação. Justamente para isso é que se previu no item 4.1 do Termo de Referência, questionado pela Eicon, a possibilidade de o contribuinte registrar a operação e, assim, emitir a guia de recolhimento a ela vinculada.

(52) a futura Contratada, deverá disponibilizar de Módulo de Obras?

Sugerimos à representante da empresa Eicon, que ora solicita esclarecimentos, leia atentamente o Edital, em especial o item 4.5 do Termo de Referência, cujo requisito assim dispõe:

"4.5. Permite o controle específico para recolhimento do ISSQN de obras de construção civil, identificando individualmente cada obra, assim como os serviços a ela vinculados e as terceirizações contratadas, facilitando, inclusive, o controle do ISSQN devido por responsabilidade tributária."

(53) como será realizado o abatimento de materiais aplicados a obra?

Sugerimos à representante da empresa Eicon, que ora solicita esclarecimentos, leia atentamente o Edital, em especial o item 4.5 do Termo de Referência, cujo requisito assim dispõe:

"4.5. Permite o controle específico para recolhimento do ISSQN de obras de construção civil, identificando individualmente cada obra, assim como os serviços a ela vinculados e as terceirizações contratadas, facilitando, inclusive, o controle do ISSQN devido por responsabilidade tributária."

(54) a futura Contratada, deverá disponibilizar o Módulo de Compensação e Restituição?

Entende a Contratante que as operações de compensação e restituição do ISSQN devam ser realizadas no Sistema Integrado de Administração Tributária, na conta corrente fiscal do contribuinte ou



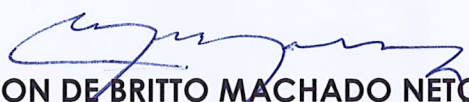
PREFEITURA DE
MACEIÓ
ECONOMIA



responsável tributário e não no Sistema de que trata o presente edital, não sendo, portanto, requisito funcional exigido para esse Sistema.

Destarte, entende a Administração que o Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 094/2020-CPL/ARSER deve ser republicado com as alterações/supressões que se fizerem necessárias, no sentido de sanar as incorreções apontadas pela empresa Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda, exclusivamente no que diz respeito aos questionamentos nº 17 e nº 34, destacando-se que estes são os únicos que foram acatados pela Administração.

Maceió, 21 de setembro de 2020.


MILTON DE BRITTO MACHADO NETO
Assessor Técnico – OAB/AL 6693



Declaro que a administração da empresa não possui qualquer relação com a empresa mencionada no item 1.º do Edital nº 001/2010, e que a mesma não possui qualquer interesse no negócio em questão, nem tampouco possui qualquer relação com a empresa mencionada no item 1.º do Edital nº 001/2010.

Maceió, 21 de setembro de 2010.

NOME DO REPRESENTANTE DA EMPRESA